NÚCLEO ESPECIALIZADO

Defesa do Consumidor

Boletim eletrônico





Sumário

Notícias

- Órgão de defesa do consumidor orienta sobre multa da água (O Estado de S. Paulo)
- Justiça nega liminar para redução no valor da tarifa de ônibus em São
 José (G1)
- <u>Tribunal barra cobrança de construtora (Agora São Paulo)</u>
- Imóvel sem abusos (Revista do IDEC)
- Justiça barra aumento de 114% em plano de saúde de idosa (Portal Terra)
- Defensoria de São Paulo e ministério público promovem debates sobre a crise hídrica (Radio Estadão)
- Inmetro identifica que medidores de água da Sabesp registram ar (Radio CBN)

Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

- Agravo regimental no agravo em recurso especial. Plano de saúde. Nulidade de cláusula contratual. Tratamento de urgência. Acompanhamento de recém nascida internada em UTI. Cumprimento função social do contrato. Aplicação do CDC.
- 2) Agravo regimental no recurso especial. Ação civil pública. Plano de saúde. Art. 535, II, do CPC. Agência nacional de saúde (ANS). Ilegitimidade passiva. Defesa do direito à saúde. Internação hospitalar. Limitação no tempo.
- 3) Ação de indenização. Denunciação da lide. Seguradora. Não cabimento. Providência que atentaria contra a finalidade do instituto. Celeridade processual. Necessidade de observância. Consumidor idoso.
- 4) Recurso especial. Direito do consumidor. Ação coletiva. Custos de cobrança. Informação. Liberdade contratual. Legalidade. Art. 51, XII, do CDC. Reciprocidade. Livre pactuação. Boa-fé objetiva. Proporcionalidade.

5) Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Direito do consumidor. Empréstimo bancário. Retenção integral do salário do correntista. Ilegalidade. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.

Tribunais Estaduais

- 1) Apelação cível. Direito do Consumidor. Ação de indenização por danos morais. Legitimidade passiva do arquivista. Não cumprimento no disposto no 43, §2°, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado.
- 2) Ação Revisional. Contrato bancário. Financiamento de veículo. Taxa de gravame. Abusividade reconhecida. TJ-SP.
- 3) Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de dano moral e antecipação de tutela. Não cobertura do plano de saúde. Direito à saúde - art. 196 da Constituição da República. Direito à saúde prolongamento do direito fundamental à vida. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Cirurgia bariátrica. Danos morais configurados. TJ-MA.
- 4) Apelação cível. Ação de revisão contratual. Cerceamento de defesa. Capitalização mensal. Tarifas. Comissão de permanência. Limite de juros remuneratórios. Tarifa de serviço de terceiros. Seguro. Tarifa de emissão de boleto (TEB). Repetição do indébito. TJ-MG.
- 5) Apelação cível ação cautelar de exibição de documento ajuste de prestação de serviços telefônicos - exaurimento da via administrativa desnecessidade - recurso provido - sentença cassada. TJ-MG.
- 6) Direito do consumidor. Contrato de compra e venda de imóvel na planta. Aplicação do CDC. Prescrição. Repetição de indébito. Prazo decenal. Excludente de responsabilidade não configurada. Risco do empreendimento. Rescisão contratual. Retorno ao status quo ante. Restituição integral dos valores. Lucros cessantes. TJ-DF.
- 7) Direito civil e do consumidor. Contrato de prestação de serviços educacionais. Ensino à distância. Instituição de ensino e disponibilizadora da infraestrutura técnica para o fomento dos serviços. Transmissão de sinal via satélite. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva da disponibilizadora da estrutura técnica. Colação de grau. Falha. Ato ilícito. Dever de indenizar configurado. Quantum. Proporcionalidade. Necessidade de observância. TJ-MG.
- 8) Direito civil. Processual civil. Direito do consumidor. Promessa de compra

e venda. Exceção do contrato não cumprido. Inaplicabilidade. Adimplemento substancial. Sentença mantida. TJ-DF.

Eventos

Audiência Pública: "Publicidade Infantil" - 13/03/2015

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a vigésima sétima edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br.

Boa leitura!

▲ Voltar ao menu

Notícias

1) ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ORIENTA SOBRE MULTA DA ÁGUA

Veículo: O Estado de S. Paulo

Data: 09/02/2015

Estado: SP

Consumidores reclamam da falta de informação; Sabesp diz que faz campanhas

Desde o início da crise de abastecimento de água, há um ano, várias campanhas e ações têm sido realizadas em defesa dos consumidores.

A Associação de Consumidores (Proteste) entrou na semana passada com mais uma ação civil pública contra a última medida da Sabesp de sobretaxar contas. A multa para os "gastões" começa a chegar hoje nas contas de água.

Já o Instituto Brasileiro do Consumidor (Idec) lançou campanha na internet no final de junho, para levantar quais eram os locais sem abastecimento e também para que os consumidores pudessem relatar seus problemas e enviar queixas diretamente aos dirigentes da concessionária. O Instituto Alana enviou, no dia 2,

carta aos governantes da Região Sudeste citando a obrigação constitucional de garantir o serviço às crianças. O consumidor ainda tem o Procon para reclamar, caso se sinta prejudicado. O número de queixas registradas no órgão contra a Sabesp por "serviço não fornecido e mal executado" passou de 194 casos, em 2013, para 327 em 2014.

Para a Proteste, o número de reclamações contra a Sabesp deve aumentar substancialmente com a sobretaxa. "A Sabesp disse recentemente que espera receber cerca de 20 mil pedidos mensais de revisão de contas, após a implementação da sobretaxa de quem aumentar o consumo. Lógico que não vai dar conta da demanda", disse a coordenadora institucional da Proteste, Maria Inês Dolci.

Na ação, a Proteste defende o direito de o consumidor ser informado do dia e do horário em que falta água e também do retorno do serviço, como consta no Código de Defesa do Consumidor (CDC). "A Sabesp quer punir o consumidor sem fazer a sua parte."

Segundo Maria Inês, na contestação, a Sabesp afirma que fez campanha até abril. "Como os consumidores vão pagar uma tarifa adicional se não foram informados e não teve campanha?" Para ela, os consumidores estão sendo onerados de um valor que desconhecem. Quem se sentir prejudicado, orienta, deve entrar em contato com a Sabesp e, se não tiver resultado, deve então buscar ajuda em órgãos de defesa do consumidor.

A Sabesp respondeu, em nota, que fez oito campanhas em 2014, 3 mil inserções na TV, 13 mil de rádio e distribuiu 2,7 milhões de panfletos.

Já a campanha do Idec "Tô Sem Água" registrou desde o início, em junho de 2014, até sexta-feira passada, 764 relatos de consumidores que ficaram sem água. Foram 701 denúncias só na cidade de São Paulo. Do total, 66% afirmaram que falta água à noite; 20%, em todos os períodos, e 71% que falta água uma vez por dia.

O gerente técnico do Idec, Carlos Thadeu de Oliveira, explicou que a ideia da campanha era estimular a população a pressionar a Sabesp, para que a concessionária fornecesse informações sobre a real situação de desabastecimento.

Mas muitos consumidores continuam reclamando da falta de informação, como a coordenadora de Marketing Fabiana Domenico, de 30 anos, moradora da Granja Viana, em Carapicuíba. Ela conta que, desde outubro, há cortes de água em sua casa. "Já tivemos sete dias sem. E, quando a água volta, são só quatro horas de fornecimento." Ao ligar para a Sabesp, a justificativa é que a região passa por manutenção. "Não há nenhuma informação sobre o corte", diz Fabiana. A Sabesp respondeu que monitora a região para garantir o abastecimento.

Moradora da Vila Yara, em Osasco, Elaine Mota de Andrade diz que está sem água há quatro dias. "Quando começar o rodízio para valer vamos ficar dez dias sem água?", questiona.

2) JUSTIÇA NEGA LIMINAR PARA REDUÇÃO NO VALOR DA TARIFA DE ÔNIBUS EM SÃO JOSÉ

Veículo: G1

Data: 05/02/2015 Estado: SP

Decisão foi publicada nesta quarta-feira (4) pela comarca da cidade. Defensoria Pública pedia redução da

tarifa de R\$ 3,40 para R\$ 3.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou a liminar da Defensoria Pública que pedia a redução da

tarifa de ônibus em São José dos Campos (SP). A decisão foi publicada pela comarca da cidade na tarde desta

quarta-feira (4), cerca de dez dias após o aumento do preço da passagem de R\$ 3 para R\$ 3,40.

Na ação, a defensoria pedia que a tarifa voltasse ao valor de R\$ 3, alegando que o reajuste descumpria a lei

orgânica do município. A legislação prevê auditorias anuais no sistema de transporte coletivo, criação de

comitê com a sociedade para discutir as demandas do serviço e a transparência na tabela de custos

apresentada pela empresa à administração municipal. De acordo com a defensoria, estes seriam critérios

para aplicação do aumento, feito no dia 25 de janeiro.

O processo chegou a ter parecer favorável pelo Ministério Público, mas a liminar foi negada pelo juiz Luiz

Guilherme Cursino de Moura Santos, da 2ª Vara da Fazenda Pública, após uma audiência de conciliação

terminar sem acordo entre as partes na última terça-feira (3).

O juiz destacou, porém, que o aumento de 13% foi dado com base em índice acima da inflação. "Essa

circunstância, porém, por si só não implica em ilegalidade, mormente porque o aumento lastreado nas

cláusulas contratuais - foi justificado em face da majoração dos custos dos serviços", diz trecho da decisão.

De acordo com a decisão do TJ-SP, a prefeitura se comprometeu a enviar a Justiça até o dia 16 de março um

novo relatório do trabalho de auditoria que está sendo realizado.

Outro lado

A secretaria de Transportes confirmou que a auditoria foi contratada e já está em andamento. De acordo

com a pasta, a medida deve apresentar diagnóstico e análise da situação atual do sistema, além de aferição

dos componentes de custos operacionais que servem de base para cálculo da remuneração às empresas de

ônibus.

A secretaria também nega irregularidades e informou que continuará prestando as informações solicitadas a

Justiça. Segundo a prefeitura, a atual administração tem realizado debates com a população sobre

mobilidade urbana com a presença de conselhos populares.

▲ Voltar ao menu

3) TRIBUNAL BARRA COBRANÇA DE CONSTRUTORA

Veículo: Agora São Paulo

Data: 12/02/2015

Estado: SP

Decisão foi tomada depois de uma ação civil pública e vale somente para duas construtoras do ABC

O TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) proibiu que as construtoras M. Bigucci Comércio e Estratégia

Empreendimentos Imobiliários, do ABC, cobrem taxa de corretagem no valor do imóvel.

A decisão é resultado de ação civil pública aberta pelo Ministério Público em 2014, em razão da prática de

cobrar, na negociação para a compra de imóveis, o preenchimento de cheques para o pagamento de

comissão de corretagem, que é de 6% sobre o valor do imóvel no Estado de São Paulo.

O tribunal ainda condenou as empresas a devolverem, em dobro, o valor irregular cobrado de cada cliente.

Para o advogado Alexandre Berthe, na venda de imóvel na planta em estandes, a cobrança é indevida. "Para

a Justiça, os corretores que ficam no estande de vendas são pessoas indicadas pelas próprias construtoras,

que são responsáveis por essa remuneração", diz.

O advogado afirma que o comprador de imóvel na planta tem até três anos para ingressar com a ação.

A assessoria de imprensa da M. Bigucci Comércio afirmou que irá recorrer. "A decisão não é definitiva, pois

cabe recurso", disse.

Na compra do imóvel

Duas construtoras do ABC estão proibidas de cobrar taxa de corretagem

Processo

A M.Bigucci Comércio e a Estratégia Empreendimentos Imobiliários foram proibidas pela Justiça de cobrar do

consumidor a comissão de corretagem para a compra de imóveis.

Entendimento

Para a Justiça, a prática fere o Código de Defesa do Consumidor porque o contrato é de adesão, sem que o

cliente possa discutir ou modificar seu conteúdo.

As construtoras não poderiam cobrar valores de comissão imobiliária, uma vez que o serviço não é praticado

pelas empresas quando oferecem os seus lançamentos imobiliários.

O que o tribunal decidiu

1- Que as construtoras parem de cobrar o serviço de corretagem como condição para a aquisição de imóveis

lançados

2- A informação, em todos os documentos da compra do imóvel, de que a responsabilidade pelo pagamento

da comissão não é do consumidor

3- A restituição, em dobro, a todos os consumidores que já pagaram a taxa

4- Multa no valor de R\$50.000 por cada cobrança indevida

Entenda a cobrança

-A comissão de corretagem é de 6% do valor do imóvel no Estado de São Paulo

-A taxa é paga ao corretor de imóveis, como remuneração por ajudar na negociação

-Quando o corretor trabalha para uma imobiliária, o valor é dividido entre a empresa e o profissional

-Associações e advogados dizem que o consumidor não deve pagar os honorários do corretor quando compra

o imóvel na planta

-Eles afirmam que, nessa situação, não é o consumidor o responsável pela escolha do corretor que irá

atendê-lo

-Por isso, a construtora deve bancar a taxa

▲ Voltar ao menu

4) IMÓVEL SEM ABUSOS

Veículo: Revista do IDEC

Data: 18/02/2015

Estado: SP

No mesmo ritmo de novos lançamentos, também explodiu o número de ações judiciais contra o setor

imobiliário nos últimos anos no país. Em 2013, um levantamento feito por um escritório de advocacia

apontou que o número de ações contra construtoras havia aumentado 15 vezes em cinco anos em São Paulo.

No Estado vizinho ao da pesquisa, o próprio Judiciário decidiu fazer alguma coisa para mudar esse quadro: o

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) criou, a partir de discussões com as empresas do setor, uma

proposta de adequação dos contratos imobiliários à legislação de proteção ao consumidor. Para entender

melhor essa iniciativa que vem dando muito certo conversamos com o responsável por conduzi-la: o Juiz de Direito do TJ-RJ Werson Rêgo. Associado do Idec, Rêgo gentilmente interrompeu suas férias no início de janeiro para conceder esta entrevista por telefone à revista do Idec. Confira.

Idec: Quais são os principais objetivos da iniciativa do TJ-RJ de adequação de contratos imobiliários e de que forma ela vem sendo implementada? WERSON RÊGO: A ídeía surgiu do interesse em diminuir o número de demandas na Justiça relacionadas ao setor imobiliário, que eram muito recorrentes. O setor manifestou vontade de adequar suas práticas; então, o desafio foi institucionalizar os procedimentos para isso. Criou-se um grupo de trabalho formado por representantes do TJ-RJ, da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro [OAB-RJI e da Ademi [Associação dos Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário]. Em seguida, foram criados fóruns com a participação de outros atores, como o Ministério Público, o Nudecon [Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e advogados especializados em mercado imobiliário, para discutir os principais problemas e buscar soluções. Das diversas reuniões de trabalho resultaram pontos de consenso, muitos dos quais convertidos em recomendações da Ademi aos seus associados que representa mais de 85% dos incorporadores do Rio de Janeiro e em enunciados, aprovados em encontros de magistrados. Os primeiros resultados foram positivos e motivadores. Assim, visando à evolução dos trabalhos iniciados, propus ao grupo a criação de uma minuta de contrato, um texto-padrão a ser seguido por todos, a fim de afastar a concorrência desleal, eliminar práticas abusivas e evitar cláusulas ambíguas ou contrárias ao Código de Defesa do Consumidor [CDC].

Idec: Quais foram as principais mudanças em relação aos antigos contratos? WR: Primeiro, a mudança conceitual. O contrato a ser celebrado entre as partes continua sendo de adesão, mas se afasta da idéia de que "quem redige o contrato se protege". Foram retiradas do contrato cobranças abusivas, como a taxa de decoração, a taxa de assessoria imobiliária a famosa Sati [Serviço de Assistência Técnica imobiliária] e a taxa de deslocamento; estipulamos contrapartidas e sanções para os casos de atraso na entrega da obra; deixamos muito claras as condições em que a taxa de corretagem pode ser cobrada; adequámos os prazos de garantia contratual de acordo com uma nota técnica específica do setor, com prazos muito maiores para alguns sistemas estruturas de segurança, por exemplo, têm garantia de 20 anos. Além disso, a minuta é muito voltada para a garantia da informação clara e precisa. Há cláusulas que começam com "atenção" e o documento é cromático: o texto-padrão é preto; o que precisa ser bem informado ao consumidor está em negrito; e o que tem de ser muito bem informado, porque é um direito do fornecedor, está em negrito e vermelho ou negrito e azul.

Idec: Já é possível perceber os efeitos práticos da implementação desse projeto? WR: Os imóveis têm um

ciclo de produção longo, em média, superior a 24 meses. Hoje, as ações judiciais estão relacionadas a problemas com incorporações lançadas em 2010, ou antes até. Assim, os resultados práticos da minuta padronizada, como a redução no número de ações ajuizadas, serão melhor percebidos dois ou três anos após a sua implementação, isto é, a partir de 2016, quando as obras cujos contratos estão adequados à minuta começarem a ser entregues. Não obstante, melhoras importantes ocorreram desde que o grupo de trabalho foi formado, como a redução do tempo de registro dos memoriais de incorporação, quando utilizado o check lisl elaborado em parceria com os registradores de imóveis; e a redução do número de reclamações fundamentadas no Procon-RJ em mais de 50%, de 2011 para 2012, após as recomendações da Ademi aos seus associados.

Idec: Como estão sendo julgados os casos que envolvem contratos anteriores à proposta de adequação? As decisões estão seguindo os parâmetros previstos na minuta? WR: A minuta em si já é uma compilação das jurisprudências predominantes nos tribunais. Ou seja, de modo geral, ela buscou eliminar as práticas e cláusulas reconhecidamente abusivas. As divergências pontuais continuarão sendo decididas pelo Poder Judiciário. Sem prejuízo disso, diversos conflitos iniciados antes da elaboração do texto padronizado têm sido resolvidos com base nas soluções sugeridas por este. Em muitas situações, as próprias incorporadoras têm procurado os seus clientes para acordarem uma solução para as ações já ajuizadas, tendo por princípio aquilo que a minuta-padrão estabelece, ou em audiências de conciliação são formuladas propostas adequadas à minuta. Temos conseguido um grande índice de acordos extrajudiciais e judiciais.

Idec: O TJ-RJ foi convidado a integrar um grupo de trabalho criado pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) para discutir os problemas do setor imobiliário com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). A que se propõe esse grupo? WR: A criação do grupo de trabalho foi anunciada recentemente, em dezembro passado. Penso que o grande objetivo seja levar segurança jurídica ao mercado imobiliário. O convite ao TJ-RJ, que muito nos orgulha, é o reconhecimento cia seriedade do nosso trabalho. A experiência do TJ-RJ será compartilhada e discutida com todo o SNDC que, ao final, poderá definir o que é ou não válido no mercado imobiliário e, quem sabe, apoiar a aplicação desse modelo regionalizado que deu certo em âmbito nacional. O raciocínio é simples: a partir da definição do que é abusivo e do que não é, incorporadores e consumidores terão balizadores para os seus comportamentos. Isso é muito positivo, pois será o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor sinalizando para todo o mercado imobiliário e para todo o judiciário nacional o que cada ente pode e o que não pode fazer. A plena consciência de direitos e de deveres recíprocos leva à segurança jurídica e reduz sensivelmente o número de demandas.

Idec: O senhor acredita que a adequação de contratos pode ser aplicada a outros setores do mercado? WR:

Sim, plenamente. Exemplo disso está ocorrendo com o setor de saúde suplementar agora, que tem um alto número de demandas. Estamos ouvindo as operadoras para, depois, uniformizarmos nossos entendimentos como fizemos com o setor imobiliário. A grande diferença, nesse caso, é que o segmento [de planos de saúde] já é regulado pela ANS [Agência Nacional de Saúde Suplementar), enquanto o mercado imobiliário não tem regulação alguma. De todo modo, acredito que podemos interferir de maneira positiva, procurando preservar os interesses econômicos de todos e eliminado os abusos que decorrem de posições de vantagem.

Idec O atraso na entrega é um dos grandes problemas de quem compra imóvel na planta. Considerando a forma como a Justiça tem se posicionado, quais compensações o consumidor que é vítima desse atraso pode pleitear? WR: A grande maioria dos contratos não prevê compensação alguma para o atraso. Finalmente, a jurisprudência tem reconhecido a configuração de dano moral na entrega fora do prazo contratado, mas em situações específicas e não como regra geral, sob o fundamento de que seria mero inadimplemento contratual. A minuta padronizada trata a questão de outra forma: admite a validade da cláusula de tolerância de até 180 dias, mas prevê uma compensação pecuniária de 0,5% ao mês, sobre o total pago pelo consumidor. Vencido o prazo de tolerância, estabelece uma sanção de 1% ao mês sobre o montante pago. Tais percentuais estão em consonância com um projeto de lei [PL nu 178/2011] já aprovado na Câmara e, agora, em andamento no Senado. Além disso, o TJ-RJ, especificamente, tem decidido que, vencido o prazo de tolerância sem entrega do imóvel, o dano moral se dá em razão do fato em si, sendo possível a cumulação de indenização compensatória com as sanções contratuais.

Idec: Quais cuidados o consumidor deve tomar para se proteger de condições abusivas na compra de um imóvel na planta? WR: O primeiro passo é apurar o histórico da incorporadora: veja se ela cumpre prazos de entrega e se tem ações na Justiça. Segundo: checar se o Memorial de Incorporação está registrado no RG1. Além disso, é preciso entender que o contrato é de adesão, ou seja, que já vem redigido e as cláusulas estabelecidas pelo incorporador. Esse contrato deve ser lido. É importante contar com uma assessoria jurídica confiável, pois a aquisição de um imóvel envolve questões complexas. Em relação ao contrato em si, recomendo questionar e não aceitar a cobrança de taxa Sati, ou taxa de decoração; verificar se há comissão de corretagem e, sendo o caso, se ela é deduzida do preço do imóvel. Especial atenção com os juros do financiamento, que podem incidir desde o início da obra o que, embora lícito, onera o consumidor. Por fim, checar se há alguma punição prevista [à incorporadora] em caso de atraso na entrega da obra. Um conselho prático: guardar todo documento que lhe seja apresentado, especialmente peças publicitárias, memorial descritivo e recibos de pagamentos. Podem ser úteis em caso de inevitáveis ações judiciais.

▲ Voltar ao menu

5)

Veículo: Portal Terra

Data: 19/02/2015

Estado: SP

Quando completou 80 anos, paulistana foi informada de que a mensalidade de seu plano saltaria de R\$

231,70 para R\$ 497,81

Quando completou 80 anos, uma moradora da capital foi informada de que a mensalidade de seu plano de

saúde saltaria de R\$ 231,70 para R\$ 497,81 (o que representa aumento de 114%). Acionada, a Defensoria

Pública de São Paulo entrou na Justiça e conseguiu uma sentença que reconheceu o reajuste como ilegal.

O caso aconteceu em setembro de 2014. Ao ser comunicada do aumento, a idosa procurou o Procon, que

acionou o plano de saúde em questão - o Santamália Saúde - e não obteve retorno. A defensoria, então,

entrou com ação judicial alegando que a cliente não possuía renda para arcar com os novos custos e que o

aumento feria o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor.

No dia 9 de dezembro, uma decisão judicial liminar vetou o aumento abusivo, resultado que foi confirmado

pela sentença.

▲ Voltar ao menu

DEFENSORIA DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEM DEBATES SOBRE A CRISE HÍDRICA 6)

Veículo: Rádio Estadão

Data: 26/02/2015

Estado: SP

Para ouvir a matéria, clique aqui.

▲ Voltar ao menu

7) INMETRO IDENTIFICA QUE MEDIDORES DE ÁGUA DA SABESP REGISTRAM AR

Veículo: Rádio CBN

Data: 24/02/2015

Estado: SP

Para ouvir a matéria, clique aqui.

▲ Voltar ao menu

Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

- 1) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. ACOMPANHAMENTO DE RECÉM NASCIDA INTERNADA EM UTI. CUMPRIMENTO FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.
- 2. O Tribunal de origem considerou indevida a recusa de cobertura financeira do plano de saúde à autora, ora recorrida, para acompanhar sua filha recém nascida internada em UTI neonatal, visando a manutenção do aleitamento materno, 3. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 618.631/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

▲Voltar ao menu

- 2) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. ART. 535, II, DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFESA DO DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. LIMITAÇÃO NO TEMPO. SÚMULA N. 302/STJ. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA E MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
- 2. A competência da Agência Nacional de Saúde (ANS) é instituir políticas públicas no mercado de saúde suplementar, e não de atuar diretamente na relação entre particulares, não havendo, portanto, interesse jurídico relevante que justifique a intervenção dessa autarquia reguladora em processo em que se discute matéria de direito privado concernente a cláusulas de apólice de seguro de saúde.
- 3. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" Súmula n. 302/STJ.
- 4. A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando

ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. Precedentes do STJ.

- 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
- 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015)

▲ Voltar ao menu

- **3) Ementa:** DIREITO PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. NÃO CABIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE ATENTARIA CONTRA A FINALIDADE DO INSTITUTO. CELERIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONSUMIDOR IDOSO.
- 1. Muito embora no rito sumário seja cabível a intervenção da seguradora, ao menos desde o advento da Lei n. 10.444/2002 (CPC, art. 280), e o próprio CDC permitir a denunciação da lide nessas situações (art. 101, inciso II), o instituto processual deve atender aos propósitos a que se destina, que é a celeridade e economia processuais, notadamente nos casos a envolver idoso (CPC, art. 1.211-A; Estatuto do Idoso, art. 71, caput).
- 2. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. Precedentes.
- 3. Permitir a denunciação da lide à seguradora no estado em que se encontra o processo fulmina a própria finalidade da denunciação e, a um só tempo, vulnera a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico à pessoa do consumidor e do idoso.
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 557.860/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 10/02/2015)

▲ Voltar ao menu

- **4) Ementa**: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. CUSTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO. LIBERDADE CONTRATUAL. LEGALIDADE. ART. 51, XII, DO CDC. RECIPROCIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROPORCIONALIDADE.
- 1. Cuida-se de ação coletiva proposta pela ANADEC contra a Editora Abril S.A., na qual aponta a ilegalidade da cobrança de R\$ 1,13 (um real e treze centavos) por boletos bancários emitidos em virtude da assinatura de revistas, custo que alega pertencer exclusivamente à empresa.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor assegura a possibilidade de ressarcimento dos custos de cobrança de determinada obrigação tanto ao fornecedor quanto ao consumidor (art. 51, XII, do CDC).
- 3. No caso, o consumidor, antes de formalizar o negócio jurídico com a Editora Abril (fornecedora), na fase

pré-contratual, foi informado da faculdade de optar por uma das três formas de pagamento oferecidas pela empresa: boleto bancário, débito em conta e débito no cartão de crédito.

- 4. Inexiste vantagem exagerada em decorrência da cobrança por carnê, em especial porque o boleto bancário não é imposto pelo fornecedor, mas, ao contrário, propicia ao consumidor uma comodidade, realizando a liberdade contratual e o dever de informação.
- 5. Ausente a onerosidade excessiva, porquanto mantidos o equilíbrio contratual, a proporcionalidade do acréscimo cobrado do consumidor e a boa-fé objetiva do fornecedor.
- 6. Recurso especial não provido.

(REsp 1339097/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

▲ Voltar ao menu

- **5) Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. VALOR FIXADO DE FORMA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA.
- 1. "Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 215.768/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2012).
- 2. Não há violação do enunciado da Súmula n. 7/STJ quando se realiza simples valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 425.992/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

▲ Voltar ao menu

Tribunais Estaduais

1) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARQUIVISTA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 43, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O caso em exame diz com pedido de indenização por dano moral decorrente do cadastramento do nome de consumidor em rol de inadimplentes sem a prévia comunicação. Artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Narrativa inicial que permite reconhecer a legitimidade passiva da

ré. Aplicação da teoria da asserção. Todas as entidades que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito-SPC são conjuntamente responsáveis por danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. 3. Nos autos não há prova de que tenha havido prévia notificação, como determina o §2º do artigo 43 do CDC. Configurada a conduta contrária à lei, que, no âmbito da responsabilidade civil, gera o dever de indenizar. 4. Condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Quantum indenizatório fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois tal valor se encontra de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com os precedentes deste órgão fracionário. Sobre o montante indenizatório, deverá incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, e juros de mora de 1% ao mês desde a data em que o demandante tomou conhecimento da existência da restrição creditícia. APELO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70063374672, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 06/02/2015)

▲ Voltar ao menu

2) Ementa: AÇÃO REVISIONAL. Contrato bancário. Financiamento de veículo. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessidade de dilação probatória. Matéria de direito. COBRANÇA CAPITALIZADA DOS JUROS. Ajuste posterior à MP 1.963-17/200 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob n° 2.170/36), com pactuação expressa. A previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança. TABELA PRICE. Legalidade da utilização desde que convencionada. Critério de amortização de dívida em prestações periódicas e sucessivas. Utilização que não caracteriza, por si só, capitalização de juros. TARIFA DE CADASTRO. Previsão contratual. Admissibilidade da tarifa desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo (Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/201). Falta de prova de que se trata de uma segunda cobrança. TAXA DE GRAVAME. Encargo que não se mostra ilegal nem abusivo. Decorre do fiel cumprimento das normas insertas na legislação de trânsito (Resolução CONTRAN n. 124/01 e Portaria DETRAN n. 1070/01). Todavia, inexistindo prova da efetiva contraprestação do serviço ao consumidor, inadmissível a cobrança da despesa por ofensa ao art. 51, IV do CDC. SERVIÇOS CONCESSIONÁRIA/LOJISTA. Abusividade reconhecida. Cobrança afastada. Ofensa aos artigos 46 e 51, IV, do CDC. Devolução dos valores cobrados indevidamente na forma simples, por ausência de má-fé do credor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação 0043291-82.2012.8.26.0405, Relator Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, julgado em 25/02/2015).

▲ Voltar ao menu

3) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO À

SAÚDE - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO À SAÚDE PROLONGAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. CIRURGIA BARIÁTRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE. 1. O direito à saúde constitui direito fundamental do homem, sendo corolário do direito à vida. 2. Quanto à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, ratifico na íntegra o entendimento do juízo de base no sentido que o caso concreto deve ser tratado sob o manto do Código de Defesa do Consumidor. 3. As circunstâncias demonstram que o apelado figura como consumidor e a apelante figura como fornecedora de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei Consumidora, nada repercutindo nesta circunstância a forma de ingresso do consumidor ao plano de saúde, pois a seguradora de saúde, muito embora não seja prestadora de serviços médicos, tem compromisso contratual com seus usuários de viabilizar-lhes a prestação de tais serviços por terceiros, ao repassar os valores devidos pelo atendimento, em contrapartida ao recebimento das quantias correspondentes às mensalidades pagas pelos usuários. 4. Nessa esteira, as provas carreadas demonstram que o consumidor apelado após pagar mais de quinze anos de plano de saúde, no momento que precisou efetivamente utilizar o serviço em razão da grave e emergencial problema de saúde foi surpreendido com informações da apelante da ausência de cobertura para realização de cirurgia bariátrica. 5. Sentença mantida. 6. Apelação conhecida e improvida. Unanimidade. (TJ-MA - Apelação 0046607-98.2012.8.10.0001, Relator Raimundo José Barros de Sousa, 5ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2015).

▲ Voltar ao menu

4) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. SEGURO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEB). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Sendo a questão discutida meramente de direito, desnecessária a produção de prova pericial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia. 2. Por força do julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (Repetitivo) REsp 973827 / RS, o STJ firmou entendimento no sentido de ser possível a capitalização com periodicidade inferior a 1 (um) ano, nos contratos bancários de crédito após a edição da MP n.º 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada. 3. Desde que pactuadas, são válidas as tarifas de serviços de terceiro. 4. A tarifa de seguro apenas mostra-se abusiva caso tenha sido o consumidor obrigado a contratá-la, uma vez que o ordenamento pátrio proíbe a venda casada. 5. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 era válida a pactuação da tarifa de emissão de carnê (TEC). A partir desta data, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Entretanto, não havendo previsão contratual da referida tarifa, não há que se cogitar qualquer abusividade. 6. Não se admite a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios

ou moratórios, multa contratual ou correção monetária. Entretanto, não havendo a sua incidência, não cabe a discussão acerca de sua abusividade. 7. Os juros contratados somente serão passíveis de limitação quando excederem a Taxa Média de Mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme precedente do STJ. 8. Não há que se falar em repetição de indébito, quando não há pagamentos indevidos. (TJMG - Apelação Cível 1.0106.13.000742-5/002, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 27/02/2015)

▲ Voltar ao menu

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AJUSTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. - O exaurimento da via administrativa não constitui pré-requisito para a propositura da ação, já que o acesso ao Poder Judiciário é inafastável, como direito fundamental (princípio da inafastabilidade da jurisdição) previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CR/88. - Se a parte não possui os documentos relativos aos serviços de telefonia que determinaram a inclusão do nome do consumidor nos cadastros impeditivos de obtenção ao crédito, presente está o trinômio necessidade/utilidade/adequação da prestação jurisdicional lançada na ação cautelar de exibição de documentos. - A sentença que entendeu de forma diversa deve ser cassada e o recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.13.012850-7/001, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer , 10º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 27/02/2015)

▲ Voltar ao menu

6) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. APLICAÇÃO DO CDC. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. LUCROS CESSANTES.

Em virtude da natureza de sanção civil, e por não haver prazo específico, tanto no Código de Defesa do Consumidor quanto no Código Civil, se aplica o prazo prescricional subsidiário previsto no art. 205 do Código Civil, prazo decenal, à repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

O fato de o contrato submeter-se aos ditames da Lei que rege a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis em nada altera a incidência das normas protetivas do CDC, especialmente porque se encontram presentes todos os elementos da relação de consumo.

As intercorrências inerentes à aprovação e implantação de projeto elétrico, a cargo de concessionária de serviço público de energia elétrica, traduzem fatos inerentes à álea natural das atividades da construtora e

incorporadora, pois representam fatos inerentes à construção civil. Não se trata, por óbvio, de caso fortuito ou força maior passíveis de elidir a culpa pelo atraso na entrega de imóvel.

Demonstrado o inadimplemento por parte da construtora, em razão do atraso na entrega da obra, cabível a rescisão contratual, nos termos do art. 475 do CC, devendo as partes retornarem ao seu status quo ante, com a restituição dos valores pagos pelo adquirente.

Quando há atraso na entrega da obra, deve o comprador ser indenizado pelos danos materiais sofridos, a título de lucros cessantes, relativos ao período em que, por culpa da construtora, esteve impossibilitado de alugar o imóvel e auferir renda. Recurso da autora conhecido e provido. Recurso da ré conhecido e não provido. (TJ-DF, Acórdão n.850083, 20130111419765APC, Relator: Hector Valverde Santanna, Revisor: Jair Soares, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 250).

▲ Voltar ao menu

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 7) EDUCACIONAIS. ENSINO À DISTÂNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DISPONIBILIZADORA DA INFRAESTRUTURA TÉCNICA PARA O FOMENTO DOS SERVIÇOS. TRANSMISSÃO DE SINAL VIA SATÉLITE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DISPONIBILIZADORA DA ESTRUTURA TÉCNICA. COLAÇÃO DE GRAU. FALHA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. - Tanto a instituição de ensino fomentadora direta dos serviços educacionais como a empresa incumbida de viabilizar a transmissão das aulas são responsáveis pelo fomento adequado dos serviços, respondendo solidariamente pelas falhas havidas na prestação (CDC, art. 7º, parágrafo único). Restando incontroverso que os serviços educacionais não restaram aperfeiçoados na moldura em que originalmente convencionados, ao restar obstada a colação de grau da aluna, o fato qualifica-se como defeito na prestação, ensejando, diante do ilícito contratual, a responsabilidade solidária das instituições contratadas quanto à composição dos danos derivados do inadimplemento havido. O valor estipulado a título de dano moral deve ser fixado em consonância com a extensão do dano. V.V. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a idéia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. (TJMG -Apelação Cível 1.0327.08.035595-8/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 27/02/2015)

▲ Voltar ao menu

8) Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.

SENTENÇA MANTIDA.

1. A relação jurídica de compra e venda de imóveis estabelecida entre os litigantes rege-se pelas regras do

Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e

fornecedor.

2. Consoante dispõe a lei consumerista (CDC, arts. 46 e 47), as informações constantes dos contratos devem

ser redigidas de modo claro e ostensivo ao consumidor.

3. O Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre os litigantes, ao dispor sobre as

despesas de transferência, estabeleceu que os custos com a transferência do imóvel ficariam a cargo do

promitente comprador. Contudo, sobreveio Termo Aditivo, em que restou ajustado que tais encargos seriam

pagos pelo promitente vendedor.

4. Não deve prosperar a alegação dos réus quanto à inadimplência do promitente comprador e a aplicação

da exceção do contrato não cumprido, nos termos do art. 476 do Código Civil. O autor comprovou que

contratou o financiamento bancário para o pagamento do débito remanescente e os réus confirmam o

recebimento dos valores decorrentes do respectivo financiamento.

5. Não se justifica, ademais, a recusa de entrega do bem em face da existência de resíduo mínimo do débito.

A doutrina e a jurisprudência, em prestígio ao vínculo contratual e em observância aos princípios da boa fé e

da função social do contrato, têm adotado a teoria do adimplemento substancial, segundo a qual é possível

impedir o exercício do direito potestativo de resolução do contrato por parte do credor em face de um

desprovido. mínimo descumprimento da obrigação. Recurso (TJ-DF, Acórdão n.849119,

20120710154933APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível,

Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 20/02/2015. Pág.: 146)

▲Voltar ao menu

Eventos

Audiência Pública: "Publicidade Infantil" - 13/03/2015

Os Núcleos Especializados da Infância e da Juventude e da Defesa do Consumidor vem estudando os efeitos

da Resolução nº 163 do Conselho Nacional da Criança e Adolescentes (CONANDA), publicada em Março de

2014.

Pelo referido documento, considera-se abusiva qualquer forma de publicidade e comunicação mercadológica

direcionada à criança e adolescente. Estariam desta forma vedadas qualquer direcionamento de publicidade

que se utilizasse de linguagem infantil, desenhos animados e participação de celebridades com apelo infantil.

É verdade que o Código de Defesa do Consumidor já dispunha sobre a publicidade infantil quando

considerou como abusiva e ilegal em seu artigo 37 a publicidade que se aproveite da deficiência de

julgamento e experiência da criança.

Sabe-se, no entanto, que a discussão acerca da regulamentação da publicidade infantil voltou ao centro dos debates após a promulgação da Resolução.

Se por um lado argumenta-se que a proibição de qualquer anúncio direcionando às crianças não seria suficiente para diminuir o consumismo e todos seus efeitos deletérios em razão destes estímulos estarem presentes no cotidiano da criança, como por exemplo nos shoppings, internet, grupo de amigos e etc. Por outro, argumenta-se que por estarem em plena fase de desenvolvimento, as crianças se revelam extremamente influenciáveis por qualquer forma de publicidade que se utilize de alguma forma de autoridade ou em linguagem infantil.

A questão da autonomia também é utilizada por ambos os lados. Se a preocupação quanto à garantia da autonomia da criança em decidir por um ou outro produto é um valioso argumento para defender a não proibição, por outro, a psicologia apresenta valiosos estudos dando conta de que autonomia não está presente em crianças de até doze anos.

Desta forma e considerando os argumentos trazidos por ambos os lados, bem como a importância em ouvir outras opiniões, promove-se esta Audiência Pública com o objetivo de democratizar o debate, tornando o processo ainda mais enriquecedor.

Clique aqui.

▲ Voltar ao menu

O Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.sp.gov.br